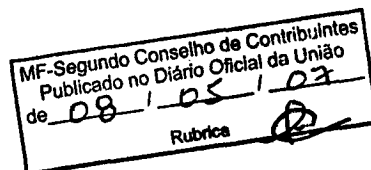




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10580.010974/00-17
Recurso nº	136.952 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	202-17.791
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMA LTDA.
Recorrida	DRJ em Recife - PE



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/06/1999

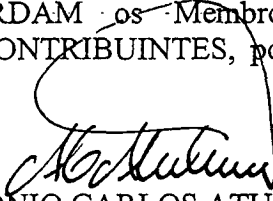
"Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI.

A concessão de qualquer incentivo ou benefício fiscal está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência. Na ausência de prova nos autos que permita presumir a certeza e liquidez do crédito, atributo necessário para o reconhecimento do direito ao ressarcimento, deve ser indeferida a solicitação."

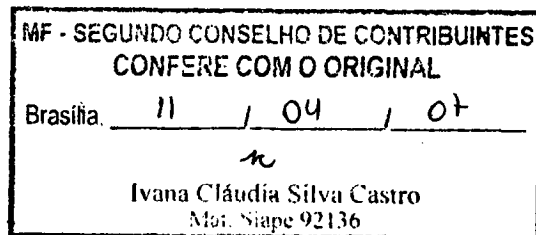
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

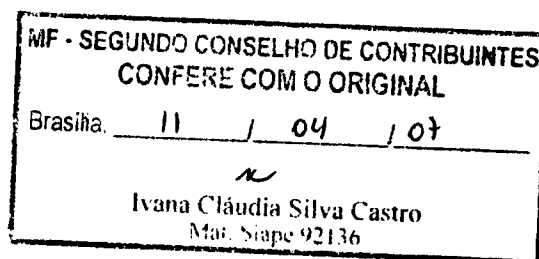
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

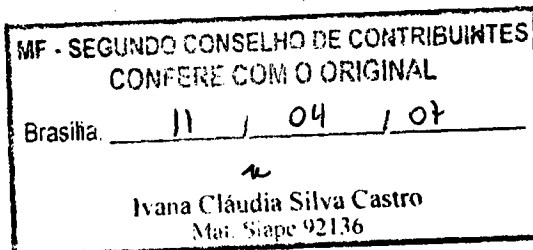
Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI com base na Lei nº 9.779/99. Relatório de verificação fiscal de fls. 64/66 opina pelo indeferimento do pedido, pois a interessada não possui livro de registro e controle de produção e estoque nem controle equivalente para o período pleiteado.

A DRF em Salvador - BA indefere o pleito pelos fundamentos expostos na verificação fiscal e pelo fato de a interessada deixar de apresentar a documentação relativa ao livro de registro de entradas e registro de saídas.

Apresenta a interessada manifestação de inconformidade, na qual alega que cumpriu todas as determinações da fiscalização, e, no mérito, que a legislação ampara o seu pleito.

Remetidos os autos à DRJ em Recife - PE, foi o lançamento mantido, pelos mesmos fundamentos anteriores, ensejando o recurso voluntário que ora se julga, no qual, essencialmente, são repisados os argumentos antes apresentados, bem como foi acostado jurisprudência administrativa que atesta a possibilidade de utilização de sistemas alternativos ao Livro modelo 3.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

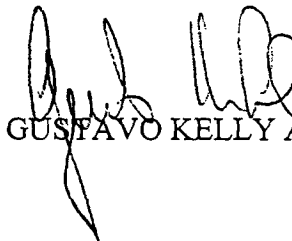
Conheço do recurso por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A questão não é nova neste Colegiado, e sempre decidi pela perfeita possibilidade de utilização de sistemas alternativos de controle de apuração do IPI, em substituição ao chamado Livro Modelo 3, desde que tais sistemas efetivamente existissem e fossem trazidos aos autos, pelo menos em caráter de amostragem.

Outrossim, no caso em tela, nada disso foi trazido aos autos, senão a informação de que é possível a apuração do IPI. Assim, não vejo como prover as alegações da interessada, que não se dignou a produzir prova do que alegava.

Assim, acompanhando a fundamentação da decisão recorrida, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

